



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000219/2007-79
Recurso nº 260.269
Despacho nº **2403-00.005 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência a fim de cientificar o contribuinte da decisão da DRJ e abrir prazo para interposição de recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14- 17.129 - 9ª Turma, que julgou nulo o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória por ter sido a multa aplicada em valor inferior ao devido. O crédito inicialmente lançado era de R\$ 1.646.741,42.

A fiscalização, no Relatório Fiscal da Infração, folhas 15 e 16, assim descreveu os fatos que motivaram a autuação:

2. A empresa apresentou o documento previsto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, acrescentado pela Medida Provisória 1596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.803 de 20/10/1998 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's e Guias de Recolhimentos Rescisórios do FGTS e Informações à Previdência Social — GRFP, do período objeto de fiscalização (01/1999 a 10/06), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições. Este procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5. 2, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, para o período de 01/99 a 10/2006, conforme destacamos:

2.1. Remuneração pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais (autônomos) constantes de Planilha anexa, conforme Códigos de Levantamento incluído na NFLD No. 37069.625-5: LEVANTAMENTO PLA-PRO-LABORE E AUTÔNOMOS Período de 01/99 a 08/2006;

2.2. Remuneração pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais (Pró-labore a Autônomos), constantes de Planilha Anexa, cujas contribuições foram regularmente recolhidas.

2.3. Remuneração pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários) das empresas LA DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA—EPP, LC FINATI CALÇADOS LTDA—EPP, GONÇALEZ & BOSQUETTE LTDA—EPP, DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA—EPP, V A VITORETTE CALÇADOS LTDA—EPP e STÁBILE & BENASSE CALÇADOS LTDA—EPP, todos considerados pela fiscalização como empregados da BICAL – BIRIGUI CALÇADOS IND. E COM. LTDA, face a existência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego: não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Os valores constam de Planilhas Anexas e foram incluídos na NFLD No. 37.069.622-0

A ciência do lançamento ocorreu em 17/04/2007, após o que a recorrente apresentou impugnação.

A DRJ, na sessão de 04 de outubro de 2007, onde foi proferido o Acórdão nº 14- 17.129 - 9ª Turma, por unanimidade de votos, entendeu que houve a infração porém, como o

valor da multa aplicada estava incorreto decidiu pela nulidade do auto de infração e assim se manifestou:

Quanto ao valor da multa aplicada, a mesma foi calculada, conforme já dito, com base na Portaria MPS 342, de 16 de agosto de 2006 (DOU 17/08/2007)(sic) que estabelece R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) como o valor mínimo da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS para a qual não haja penalidade expressamente cominada.

Ocorre que tal Portaria foi revogada pela Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007 que estabeleceu, a partir de 01/04/2007, o valor mínimo da multa pelas infrações mencionadas no parágrafo anterior, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

A Portaria 142 foi publicada no DOU de 12/04/2007 e seu artigo 12 dispõe que a mesma entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo sido lavrado o auto-de-infração em 13/04/2007, se sujeita o mesmo aos valores estabelecidos pela Portaria 142, publicada no dia anterior.

Assim, o fundamento legal, no que tange à Portaria de atualização dos valores da multa aplicada, está incorreto, e conseqüentemente, o valor mínimo que foi levado em consideração para cálculo da multa nas competências: 05 a 08/2003, 10/2003, 11/2003, 01 a 11/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 10/2006 está a menor posto que a fiscalização utilizou como tal R\$ 1.156,95 (com base na Portaria 342) quando o correto seria R\$ 1.195,13 (Portaria 142).

A Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007 (DOU 24/08/2007), ao dispor em seu artigo 28, que serão sanadas as irregularidades, incorreções e omissões diversas daquelas previstas no artigo 27, refere-se aos vícios passíveis de saneamento.

No presente caso é impossível corrigir o valor do auto-de-infração para maior, sendo que o sistema que gerencia os processos decorrentes de lançamentos efetuados pela fiscalização não admite essa possibilidade.

Considerando o vício formal insanável relatado nos parágrafos anteriores, não serão apreciadas as arguições preliminares formuladas pela autuada.

Assim, diante da situação apresentada, não resta a este órgão julgador outra decisão que não seja o reconhecimento e a declaração da NULIDADE do presente auto-de-infração em decorrência do mesmo

ter sido lavrado em valor a menor, e o conseqüente CANCELAMENTO da multa aplicada.

Registro que não há no processo registro da ciência da contribuinte do resultado do julgamento realizado pela DRJ, nem recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O processo administrativo fiscal é regido por um conjunto de princípios, dentre os quais o contraditório e a ampla defesa.

Neste processo se verifica o vício de não ter sido dado ciência à contribuinte do resultado do julgamento efetuado pela DRJ, o que impede o contraditório e a ampla defesa

Entendendo que é possível sanar o vício acima apresentado. Para tanto, faz-se necessário converter o julgamento do recurso em diligência a fim de cientificar o contribuinte da decisão da DRJ e abrir prazo para interposição de recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari